

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.632, DE 2007

Suprime e altera dispositivos da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Autor: Deputado Osmar Serraglio

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 1.632/2007, de autoria do ilustre deputado Osmar Serraglio, **suprime e altera dispositivos da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.**

Em primeiro lugar, o presente projeto **modifica a redação do art. 999, do Código Civil, que dispõe sobre a alteração do contrato social.**

Atualmente, o art. 999, do Código Civil, exige para a modificação do contrato social:

- **O consentimento de todos os sócios**, quando a modificação tiver por objeto matéria indicada no art. 997, do Código Civil; e
- **A maioria absoluta dos votos dos sócios**, quando a modificação tiver por objeto outras matérias.

Texto atual:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, **dependem do consentimento de todos os sócios**; as demais podem ser decididas **por maioria absoluta de votos**, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime. (grifei)

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

O insigne deputado Osmar Serraglio entende que: “**Exigir deliberação unânime para qualquer alteração do contrato social é um absurdo. A unanimidade inviabiliza a acomodação das divergências sociais e implanta a chantagem da minoria. Basta um sócio, com percentagem ínfima do capital social, discordar dos demais, para boicotar todos os interesses da sociedade**”.

Por essa razão, o autor do projeto defende que **as modificações do contrato social, independentemente da matéria objeto de alteração, devem ser decididas por maioria absoluta e não pela unanimidade de votos dos sócios**.

Texto sugerido:

Art. 999 – Não havendo previsão diversa na lei ou em convenção das partes, as modificações do contrato social podem ser decididas por maioria absoluta de votos. (grifei)

De outra parte, seguindo a mesma linha de raciocínio e com fundamento nos mesmos motivos, o autor do projeto pretende **modificar o texto do art. 1.003, do Código Civil, que dispõe sobre cessão de quotas dos sócios**.

Atualmente, a cessão total ou parcial de quotas depende do consentimento de todos os outros sócios.

Texto atual:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social **com o consentimento dos demais sócios**, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. (grifei)

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente

com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, consoante brilhante relatório apresentado pelo eminentíssimo deputado Albano Franco, ressaltando que, no momento presente, “*há um claro desequilíbrio entre a garantia dos direitos dos membros da sociedade e a necessária flexibilidade para adaptar, de forma mais efetiva, as aspirações das sociedades às exigências da economia moderna*”.

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas**.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 1.632/2007 preenche o requisito da **constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito civil**.

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.
(grifei)

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária**, é **apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo**.

No mérito, **sou favorável à aprovação deste projeto**, porque torna as mencionadas normas compatíveis com a dinâmica das sociedades.

De fato, como bem destacou o deputado Albano Franco: “*A economia brasileira padece de uma excessiva rigidez de regras, muitas delas elaboradas para realidades distintas da atual. Não por outra razão, há uma constante demanda por atualizações, o que justifica, entre outras, a própria renovação do Código Civil Brasileiro. Um dos problemas que*

mais se destaca é a rapidez com que as demandas de um mercado cada vez mais competitivo se impõem à condução dos negócios e à adaptação das empresas a uma realidade dinâmica, ao progresso tecnológico contínuo, à modernização dos processos organizacionais e à influência do mundo globalizado”.

No mesmo sentido, ensina Ricardo Fiúza¹: “*Essa disposição do art. 999 contém uma regra que torna praticamente inflexível o contrato social após seu registro. Isto porque se exige o voto da unanimidade dos sócios para alterar qualquer das cláusulas essenciais elencadas no art. 997. Assim, uma modificação no capital social, para seu aumento ou redução, a transferência de quotas entre sócios ou o ingresso de novo sócio, depende da unanimidade dos sócios. Isso quer dizer que qualquer alteração do contrato social deve conter a assinatura de todos os sócios no respectivo termo aditivo. No que se refere à modificação de outras cláusulas do contrato não previstas no art. 997, esta pode-se dar por maioria absoluta dos votos, ou seja, pelo consentimento de mais da metade dos sócios integrantes da sociedade. A vigente legislação societária não contém norma com tal rigidez, que exija o voto da unanimidade dos sócios, senão para deliberar sobre a dissolução da sociedade (Código Civil de 1916, art. 1.399, VI; Código Comercial de 1850, art. 335, item 3). No antigo Código Civil, no silêncio do contrato, as deliberações dos sócios seriam, sempre, por maioria de votos (art. 1.394)”.*

Em harmonia com esse entendimento, Alfredo de Assis Gonçalves Neto leciona: “*Afora normas específicas (como para a transformação, por exemplo), a regra deve privilegiar a deliberação por maioria de capital, permitindo-se que o contrato social a altere para a tomada de determinadas decisões. Só nesse caso, por vontade dos sócios, em razão das peculiaridades do caso concreto, é que deve ser adotado um regime de deliberação mais rígido. Com a proposta, ajusta-se a regra à orientação dominante da doutrina e da jurisprudência nacionais que têm prestigiado, amplamente, o princípio da maioria*”.

Mais adiante, o doutrinador arremata: “*De resto, e seguindo o mesmo raciocínio, é de todo conveniente deixar aos sócios a liberdade para dispor a respeito da transferência de quotas, direito de preferência etc. Não há razão para norma cogente exigir sempre a unanimidade no caso de transferência de quotas (art. 1.003)”.*

Conclui-se, portanto, que a atual redação dos artigos 999 e 1.003, do Código Civil, viola o princípio da maioria, que determina que a vontade da maior parte dos sócios deve se sobrepor ao desejo dos demais.

Em síntese, as normas dos artigos 999 e 1.003, do Código Civil, apesar de terem sido criadas com o louvável propósito de proteger

¹ FIUZA, Ricardo. *Novo Código Civil comentado*: 4ª ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 921.

os interesses dos sócios minoritários, precisam ser atualizadas, porque dificultam a alteração do contrato social, circunstância que, muitas vezes, inviabiliza economicamente a atividade desenvolvida pela sociedade, prejudicando os direitos da maioria dos sócios.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº. 1.632/2007.**

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**